	INO. 4636BROF-C78B6D33-38E7FB30-441D1DFD
	Ξ
	Ξ
	4
	Š
	à
	۲
	Щ
	ç
O,	3
	ç
₩	ă
ш	7
	Ç
0	쁜
玉	ă
巡	6
8	E
$\stackrel{\smile}{}$	7
兴	۶
ž	٦
₹	ŗ
2	0
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ă
AF.	5
ΣÌ	'n
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ulta toe am oov hr/spede e inform
0	٥
풀	à
e	ŭ,
늚	Š
嵩	2
ਚੋਂ	0
용	7
ğ	a
.≌	÷
æ	<u>±</u>
ō	7
0	ç
ᇎ	/
Ĕ	ż
2	ŧ
용	4
Este documento foi assinado digi	Ü
ES.	a
_	ű
	á
	ã
	nferência acesse
	ů
	ā
	t

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº421/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11058/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Responsável: Roberval Edgar Medeiros Neves (Ordenador de Despesa)
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Manicoré
- **5- Exercício**: 2016
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP e DICREA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 65/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manicoré. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves no valor de R\$ 52.853,20 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto (item 7), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manicoré no prazo de 30 (trinta dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

	٥
	č
	č
	7
	5
	Ĺ
	ı
	6
Ö.	ç
\exists	ç
\mathbb{R}	ç
Ш	1
0	ì
Ξ	2
\Box	ç
Ö	ç
JEL COELHO DE MELLO	;
\equiv	
ž	÷
₹	
0	
$\overline{\mathbb{Z}}$	
₹	,
-	٠
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	4
nte	
ne	-
ā	-
igi	
р	
äď	
ij.	
ass	
<u>.</u> ō	
0	
eu	-
Ĕ	
ŏ	4
ŏ	
ste	
Ш	
	,
	,
	CLCTOT COCCO COCCO LOCCOCOT

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fle NO	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº421/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves no valor de R\$ 13.655,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referentes aos itens 2 e 3 transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves no valor de R\$ 6.830,00 (seis mil, oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, referente ao item 07, transcrito na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Dar ciência à Câmara Municipal de Manicoré das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias da manifestação da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das recomendações e determinações listadas nas referidas peças técnicas:

	636RR0F-C78R6D33-28F7FR20-441D1DFD
	Ξ
	÷
	4
	ď
	2
	딮
	Щ
	ç
o.	ç
MELL	ç
믣	ď
_	2
窗	Ç
0	변
玉	ă
Ж	Š
$_{\rm S}$	Š
يَـ	7
삥	3
Ž	کر
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
<u></u>	a
坖	5
₹	ş
_	2.
8	م م
φ	٥
e	S
를	nov hr/spede e inform
噩	>
응	5
9	2
ğ	ď
.≌	÷
æ	<u>±</u>
ō	ū
2	ģ
en	ž
Ē	ŧ
ಠ	ع
ö	ij
ste	c
щ	d
	č
	ć
	<u></u>
	2
	ď
	υţο
	Jud
	_

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº421/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador, em Substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador, em Substituição